

## **A JUSTIÇA IDEAL EM HEGEL** **THE IDEAL JUSTICE IN HEGEL**

**Inácio HELFER**

Professor titular de filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, RS. Realizou estágio sênior em Filosofia na University of Chicago (2017-2018). Possui pós-doutorado em Filosofia na Université de Montréal (2009-2010), doutorado em Filosofia pela Université de Paris I / Panthéon-Sorbonne (1996), DEA em História da Filosofia pela Université de Paris I / Panthéon-Sorbonne (1992.)  
E-mail: inahelfer@gmail.com

**Leandro de Mello SCHMITT**

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.  
E-mail: lmschmitt76@gmail.com

### **RESUMO**

Este artigo tem como problema discutir a noção de vingança na Filosofia do Direito de Hegel e que esta não pode ser o fim da Justiça ideal. Se para Hegel o suprassumir do crime é a vingança e a Justiça ideal é a não vingadora, conclui-se, a partir da leitura realizada da obra do autor alemão, que a vingança não deve ser o fim último da Justiça, isto no que toca aos crimes públicos, pois quanto aos privados é o que acaba ocorrendo (uma justiça privada: vingança privada). O Estado não deve responder a um mal praticando outro mal (a pena) tendo este como fim. Reafirmar a vontade universal (o Direito) negado pela prática do crime é que deve ser a consequência da aplicação da pena. Negar a negação do Direito ocorrida pela prática do crime é que deve ser buscado pela Justiça.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Suprassumir. Vingança. Justiça.

### **ABSTRACT**

The problem of this article is to discuss the notion of revenge in Hegel's Philosophy of Right and that this cannot be the end of ideal Justice. If, for Hegel, the suppression of crime is revenge and the ideal justice is the non-avenging one, it is concluded, from the reading carried out in the work of the German author, that revenge should not be the ultimate end of justice, in what concerns to public crimes, because as to private crimes, this is what ends up happening (private justice: private revenge). The State must not respond to an evil by committing another evil (penalty) with this as an end. Reaffirming the universal will (law) denied by the practice of

crime is what must be the consequence of the application of the penalty. Denying the denial of law that occurred by the practice of crime is what must be sought by justice.

**KEYWORDS**

Supersumption. Revenge. Justice.

**INTRODUÇÃO**

Qual é o modelo de Justiça ideal para Hegel? Tentaremos responder a esta simples pergunta a partir da análise dos parágrafos 102 e 103 da obra “Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito (*Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*), do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel, de 1820/1821, na versão publicada pela Editora Unisinos (2010) e traduzida para o português por Paulo Meneses *et al.*

Pela complexidade, abordaremos o tema e tentaremos apresentar o fim da Justiça, não apenas a partir dos parágrafos acima indicados da Filosofia do Direito, mas também através outros autores que se debruçaram sobre a monumental obra de Hegel.

**II – CRIME, LEI PENAL E O “SUPRASSUMIR DO CRIME”**

Quando um crime é praticado, e isto à luz do que se estabelece em um Estado Democrático de Direito, inicia-se a persecução criminal: inicialmente o fato típico penal é investigado para que se determine a sua autoria e circunstâncias do seu cometimento; uma vez estabelecidos tais elementos e fixada a pena pelo Estado-Juiz (*ius puniendi*), inicia-se a fase da execução da pena com o recolhimento do condenado a estabelecimento prisional, isto caso a pena aplicada tenha sido a de privativa de liberdade (*ius executionis*) que acarreta na reclusão do criminoso (regime fechado).

Veja-se, pela importância, que em um Estado cujo ordenamento jurídico está organizado a partir de leis e de princípios de direito, ou seja, Estado de Direito, impera um princípio basilar (que no Direito Penal Constitucional atua como pedra fundamental – cláusula pétrea), que é o princípio da *nullum crimen, nulla poena sine lege*, também conhecido como princípio da legalidade no Direito Penal (no Código Penal brasileiro está localizado em seu artigo 1º). Tal princípio, além da sua previsão na legislação infraconstitucional, encontra-se expresso ao texto da Constituição Federal

brasileira (art. 5º, inciso XXXIX), e em inúmeros tratados (Declaração Universal dos Direitos do Homem - art. XI, 2 -, Convenção Interamericana de Direitos Humanos - Pacto de São Jose da Costa Rica - Dec. 678/98, art. 9º, dentre outros). Significa que nenhum crime terá sido praticado se inexistir lei prévia que defina determinada conduta como criminosa, nem mesmo poderá ser aplicada pena sem prévia e expressa previsão legal.

É uma garantia de que o Estado não agirá arbitrariamente ao aplicar penas que não estejam, *a priori*, devidamente descritas na legislação penal. Ao lado desta garantia, existe outra que decorre do princípio da irretroatividade da lei penal, ou seja, uma nova lei que preveja que uma determinada conduta passará a ser considerada delitiva apenas poderá alcançar situações que ocorram após a sua vigência. Sendo assim, a lei penal jamais retroagirá, salvo se for para beneficiar o réu (art. 5.º XL, da Constituição Federal de 1988). Como podemos observar, o Estado de Exceção deu lugar ao Estado de Direito, onde o poder de punir se encontra expressamente, estipulado na lei. Não pode o Estado-Juiz condenar<sup>1</sup> alguém por determinada conduta que não esteja descrita na lei como criminosa, nem mesmo poderá estabelecer sanção diversa daquela estritamente definida ao crime em questão, ou, em se tratando de pena privativa de liberdade, a um tempo de pena superior ao máximo cominado ao delito praticado, não se considerando aqui agravantes e majorantes da pena. Isto pode ser explicado a partir de um viés garantista que norteia o Direito Penal em Estados que têm a lei como primado do Direito.

Portanto, se é o Estado quem aplica a pena a um determinado indivíduo por ter este praticado um crime, e se este mesmo Estado deve observar, estritamente, os limites legais na definição da pena e de seu montante, ao que, do contrário, estaria a cometer arbítrio, o que seria ilegal, temos que concluir que se uma vingança é praticada (e vamos partir do pressuposto que a sanção, ou pena, é uma consequência à prática de um crime e que ela representa uma vingança) com base na lei, ela tem um nome: pena ou sanção. Logo, em um Estado Democrático de Direito não se permite, via de regra, a autodefesa ou a autotutela (ou ainda: exercício arbitrário das próprias razões). Sendo um crime cometido, será o Estado, e unicamente ele, que poderá examinar se aquela conduta está descrita na lei como criminosa e caso sim, qual será a pena que ele Estado deverá aplicar ao condenado. Em outras palavras, o Estado exerce o monopólio da jurisdição criminal.

---

<sup>1</sup> Estamos aqui nos referindo, especificamente, à condenação criminal e não a uma obrigação de natureza civil, administrativa ou mesmo tributária, ainda que estas últimas, em algumas situações, possam coexistir com a primeira.

Se a pena busca regenerar o criminoso, ou lhe imputar mal equivalente ao que ele praticou (castigo) é tema dos mais interessantes e muito estudado em Filosofia, especialmente a partir da obra clássica de H. L. A. Hart (*Punishment and Responsibility: Essays in the Philosophy of Law*). No entanto, neste brevíssimo artigo, buscaremos ficar restritos a ideia de vingança em Hegel.

Bem ao início do § 102, da Filosofia do Direito, Hegel afirma que “O suprasumir do crime é, nessa esfera da *imediatez* do direito, inicialmente *vingança*, justa quanto a seu conteúdo, na medida em que ela é retaliação”. Em primeiro lugar, importante definir o que é “suprasumir” (*Aufhebung*) no contexto da obra filosófica de Hegel. *Aufhebung* é o substantivo que decorre do verbo *aufheben*. Tavora (1994) afirma que a ação do verbo *aufheben* ocorre em três momentos distintos: 1º) manter e conservar; 2º) negar, cessar e suprimir; 3º) elevar ou mudar de estado. “Aqui há que lembrar a dupla significação do termo alemão *aufheben*. Por *aufheben* entende-se, primeiramente, a mesma coisa que [revogar], [negar], e conseqüentemente afirma-se, por exemplo, “uma lei”, “uma disposição”, são revogadas” (Hegel, *apud* Tavora, 1994, p. 52).

Talvez seja na obra de Hegel “Fenomenologia do Espírito” (p. 84, § 113), que consigamos compreender melhor o significado de “suprasumir”: “O suprasumir apresenta essa dupla significação verdadeira que vimos no negativo: é ao mesmo tempo um negar e um conservar. O nada, como nada disto, conserva a imediatez e é, ele próprio, sensível; porém é uma imediatez universal”. Como o pensamento de Hegel tem como um dos pilares fundamentais a dialética, compreendemos “suprasumir” no sentido de preservação e superação ao mesmo tempo. “O suprasumir do crime” significa, portanto, na nossa compreensão, anular e preservar o crime, o que se dá através da vingança que, como visto acima, em um Estado de Direito, é decorrência da aplicação da pena ao criminoso pelo Estado-Juiz.

Ao vingar-se do criminoso, através da aplicação da pena, o Estado está, ao mesmo tempo, anulando os efeitos daquela conduta que ele, na sua legislação, considerou inconcebível, inaceitável, ilícita, causadora de um mal, e, também, preservando o crime. Preservando a memória do crime, que não se apaga, até por que o réu que foi condenado será inscrito no rol dos culpados, o que servirá para se verificar no futuro, até mesmo caso este venha a delinquir novamente, se se trata de réu primário, ou não, e ainda, inclusive, para perpetuar a condenação, pois sabemos que aquele que cometeu um crime no passado, mesmo que tenha cumprido sua pena perante o Estado, frente à sociedade, dificilmente será bem aceito. Perpetuar também no sentido de fazer daquela

condenação em particular exemplo para que outros não venha a praticar a mesma conduta (efeito pedagógico da condenação).

Nega-se o crime no instante que se aplica uma pena (vingança estatal), enquanto retaliação. “O supracitado do crime é, nessa esfera da *imediatez* do direito, inicialmente *vingança*, justa quanto a seu conteúdo, na medida em que ela é retaliação [...]”. A *vingança* (quanto ao conteúdo) é *retaliação*.

Assim, o negar/conservar o crime ocorre através da *vingança* e esta significa uma *retaliação*. Retaliar é revidar, é responder a uma agressão, seja infligindo ao criminoso o mesmo mal (isto ocorria com a pena de Talião: “olho por olho, dente por dente”<sup>2</sup>), seja através da sanção penal (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, etc.)<sup>3</sup>. Então, o Estado busca anular, na medida do possível, o mal praticado com um outro mal, que é a pena, a sanção. E esta afirmação se dá com apoio em Hegel, no mesmo § 102, da Filosofia do Direito, aqui, diferentemente da maior parte de sua obra, facilmente compreensível: “A vingança, pelo fato de ser ação positiva de uma vontade particular, torna-se uma nova lesão.”.

Portanto, o crime resulta em uma lesão à vítima e ao próprio Estado (na medida em que este não queira que o crime tivesse sido praticado), isto por que, pela moral vigente, a conduta praticada está tipificada na lei como crime e, em razão disto, não é aceita, embora no futuro possa vir a sê-lo (como exemplo podemos mencionar o adultério que, há não muito tempo atrás, era tipificado como crime no Código Penal brasileiro). A sociedade na qual incide o seu Direito Penal escolheu uma série de condutas que considera inconcebíveis, inaceitáveis.

O Código Penal de cada Estado nada mais é que um rol de condutas odiosas que, como tal, a sociedade não tolera e, caso sejam praticadas, merecerão como reprimenda a mais dura pena que se pode aplicar, qual seja, a pena privativa de liberdade, quando não, como sói ocorrer em outras ordens jurídicas, a pena capital, ou mesmo de caráter perpétuo. A moral interfere diretamente na consolidação do Direito Penal, e esta varia no tempo e no espaço. Com o passar dos anos, muitas condutas outras tidas como ilícitos penais deixam de sê-lo; de outro lado, condutas que são consideradas crimes em um Estado talvez não o sejam em outro, e vice-versa. Isto é tão importante

---

<sup>2</sup> “Se alguém furar o olho de um homem livre, nós lhe furaremos um olho; se alguém arrancar um dente de um homem livre, nós lhe arrancaremos um dente”.

<sup>3</sup> Cabe lembrar que a Constituição Federal brasileira apenas autoriza a pena de morte em caso de guerra declarada e ainda proíbe a pena perpétua, conforme art. 5º, inciso XLVII, letra b. O Código Penal brasileiro, por sua vez, estabelece, em seu art. 75, que nenhuma pena passará dos trinta anos de prisão.

que o Direito Penal tem a territorialidade como princípio de aplicação da lei penal no espaço, ainda que também sejam previstas regras de aplicação extraterritorial da norma penal.

O Direito Penal é a maior expressão da soberania estatal<sup>4</sup>. Como regra, crimes praticados no Brasil, principalmente se autor e vítimas forem brasileiros, somente interessarão à autoridade criminal brasileira; não obstante, a exemplo dos crimes de lavagem internacional de capitais, é possível que uma sucessão de delitos possa interessar várias autoridades criminais, em inúmeros países.

### III – UMA JUSTIÇA NÃO VINGADORA

No § 103, da Filosofia do Direito, Hegel deixa claro que a vingança enquanto resultado do suprasumir do crime é uma contradição. Para superar isto, faz-se necessário uma “*justiça libertada do interesse e da figura subjetivos, assim como da contingência do poder...*”. Adiante ele completa: “... portanto de uma *justiça que seja não vingadora, mas punitiva*”. Por aí se vê que Hegel considera a possibilidade de uma Justiça que não seja expressão de vingança, mas apenas de punição.

Logo, estabelece-se uma distinção conceitual ontológica entre os termos “justiça” e “vingança”, ou seja, justiça e vingança não é a mesma coisa para Hegel e, portanto, a vingança não é necessariamente o resultado da atuação da Justiça.

Para alcançar tal Justiça ter-se-ia que suprasumir, libertar-se a Justiça de interesses subjetivos e da contingência do poder. O crime é o injusto e assim foi definido pelo Legislador. Ao juiz cabe, tão somente, aplicar a lei penal. Qualquer desvio será também uma injustiça. O criminoso estava livre para decidir se deveria ou não praticar o crime. A lei penal já estava posta quando o crime foi praticado, logo, nenhuma surpresa causou ao criminoso. E vamos além: não apenas o suporte fático da regra já estava descrito e vigente no ordenamento jurídico penal, mas também a sanção prevista ao tipo em questão.

---

<sup>4</sup> Conforme Inácio Helfer (A Violência segundo Hegel. *In: Amor scientiae: festschrift em homenagem a Reinhold Aloysio Ulmann / Draiton Gonzaga de Souza, org. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002 p. 358*), interpretando Hegel, “Com efeito, para o pensador da Filosofia do Direito, cada Estado é uma ‘potência absoluta sobre a terra’, o que significa afirmar que cada Estado é o único juiz dos seus atos”.

Em outras palavras: o indivíduo tinha plena consciência de que se praticasse a conduta “x” sofreria a sanção “y”. Se eu matar alguém eu sei, pela previsão inserta ao art. 121, do Código Penal brasileiro, que poderei receber uma pena de até 20 anos de reclusão<sup>5</sup>.

Porém, se mesmo assim, em razão do livre arbítrio, o indivíduo optou por praticar o crime, agora caberá ao Estado, após um processo penal onde foi garantido ao acusado/réu o contraditório e a ampla defesa (*due process of Law*), caso seja estabelecida a autoria e o nexos causal, a pena é a consequência que se impõe. Consequência esta, ao menos é a leitura que realizamos de Hegel, não é uma *vingança estatal*, mas sim uma resposta ao infrator por um ato que ele mesmo consentiu (expressão da vontade particular): a aplicação da pena enquanto mecanismo de punição.

O condenado não será vingado pelo Estado, porque, caso assim fosse, nenhuma diferença haveria em relação à vingança privada. A única diferença seria de sujeitos: o Estado na vingança pública e o particular na vingança privada. Mas não. Direito (*Recht*) para Hegel importa em uma conjugação de três esferas: direito, moralidade e vida ética.

No Brasil, quem partiu desta premissa foi Miguel Reale a partir da sua célebre Teoria Tridimensional do Direito (Fato, Valor e Norma). O fato típico penal se encontra no Código Penal por que, antes de lá estar, foi objeto de debates no Legislativo, quando não insuflados pela opinião pública<sup>6</sup>, voltados a definir a gravidade da conduta: se extremamente gravosa à moral vigente e ao *modus vivendi* da sociedade em questão, deve-se desestimular a sua prática e a regra penal é a que melhor se presta a este fim.

Desta forma, observa-se que a lei penal busca desestimular a prática do crime, isto de um lado, e, de outro, caso tal finalidade não tenha sido alcançada, tem por condão punir o infrator. Punir aquele que cometeu o crime na medida em que o crime é uma violência que um ser livre pratica contra outro ser livre. O crime é uma manifestação da vontade individual que é contrária à vontade universal (Direito).

---

<sup>5</sup> Isto sem considerar eventuais agravantes ou majorantes da pena.

<sup>6</sup> O melhor exemplo que poderíamos apresentar neste sentido foi através da promulgação da Lei 13.010/2014, conhecida como Lei Menino Bernardo, que estabelece como direito da criança e do adolescente serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. O caso do menino Bernardo Boldrini gerou enorme comoção social e impactou de tal forma o Legislativo brasileiro a ponto de modificar a legislação até então existente. Outro exemplo seria o chamado “pacote anticrime” que decorreu da Operação Lava-Jato que surgiu a partir de casos de corrupção envolvendo gigantescas empresas brasileiras e estrangeiras.

A Justiça, quando age através da aplicação da pena busca restaurar a ordem atingida (Shecaira, 1993), ou então, reafirmar validade do direito que prevalece demonstrando não seu poder, mas que é expressão da vontade universal. Queremos acreditar que foi isto o que quis dizer Hegel quando mencionou que “[...] de uma *justiça* libertada do interesse e da figura subjetivos, assim como da contingência do poder [...]”<sup>7</sup>. E é exatamente nesta passagem que uma aparente contradição se desfaz: não há contradição em defender que o Estado deve, ao mesmo tempo, mostrar que o Direito é expressão da vontade universal e punir o infrator, pelo contrário, se considerarmos que o infrator agiu em livre arbítrio e que a ele foi dada a oportunidade de evitar a aplicação da pena (bastaria não ter praticado o crime), assim como, *a priori*, estabelece-se em relação a todos os cidadãos, um *telos* do Direito (expressão da vontade universal) completa-se com outro (punição).

Onde o Estado falhou em comunicar a vontade universal (embora Hegel em nenhum momento reconheça que a prática do crime decorre de uma falha do Estado, pelo contrário, no § 100, ele inclusive rechaça a função coercitivo-psicológica da ameaça da aplicação da pena), deve agora agir para reafirmar a vontade universal (*Recht*) através da aplicação da pena (“Estado-Juiz”). Desta forma concebida, a sanção/pena longe está de ser uma vingança (pública), mas sim decorrência da afirmação de uma justiça punitiva. A punição, para HEGEL tem por fim próprio fazer com que o criminoso reconcilie sua vontade individual à vontade universal. Interessante a afirmação de Salomão e David (2018):

A pena em Hegel não desempenha caráter de coerção (ameaça); mas, ao contrário, é meio pelo qual o criminoso se reconhece como um ser racional e deseja sua liberdade. Isto é, como a pena está dentro do sistema do Direito (e, sendo esse responsável pela realização da liberdade na história), ser punido é se reconhecer e ser reconhecido como livre [...].

Como é possível notar, a pena para Hegel não tem por finalidade retribuir um mal, o que decorre da vingança. E uma justiça que tivesse este fim seria, portanto, uma justiça vingadora (o que Hegel rechaça). A pena “funciona como um método próprio do direito de se reafirmar enquanto estrutura e sistema frente ao não direito (crime)”. E, não fosse assim, como já ressaltamos anteriormente, que diferença haveria entre a vingança pública da vingança privada, afora os agentes? Aqui, acreditamos que HEGEL foi muito feliz em sua proposição.

---

<sup>7</sup> Grifo fora do original.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hegel foi um gênio e talvez pela complexidade da sua escrita tenha sido muitas vezes mal interpretado. Não queremos, obviamente, com isto aparentar presunção e que o presente artigo fez uma interpretação correta do que este autor entendeu por vingança, ou mesmo qual foi o seu modelo de justiça ideal.

No entanto, empenhamos algum esforço no sentido de buscar outras fontes para auxiliarem na interpretação de alguns conceitos e lições deste filósofo alemão. Por um lado, à época que escreveu a sua Filosofia do Direito, imperava um paradigma kantiano e até mesmo aristotélico de justiça distributiva (a justiça que tem por fim dar a cada um o que é seu, no caso, ao criminoso a punição). Seria punir por punir, simplesmente. Hegel, por outro lado, vai defender uma justiça punitiva que busca reafirmar a expressão do direito enquanto vontade universal.

A visão de justiça para Hegel é muito interessante porque não aniquila o criminoso, não o torna inimputável, pelo contrário: respeita-o na medida que o considera um indivíduo plenamente capaz de compreender suas ações e ser responsável por elas. O indivíduo é reconhecido pela ordem jurídica como capaz de suportar a pena. O crime é resultado da negação, pelo indivíduo, da vontade universal. Analisando o crime em específico, é este a prevalência da vontade particular sobre a vontade universal – ao menos no instante da prática do crime e a justiça terá por objetivo restaurar a ordem moral negada pelo criminoso e assim, reafirmar o Direito.

O Direito tem por fim, ao aplicar a pena, mostrar ao criminoso e isto em um “progresso ao infinito... de geração em geração até ser ilimitada” (Hegel, FD, 2010), que a vontade universal se reafirma, inclusive o ato de aplicar a pena é uma chance que o direito dá ao indivíduo deste se reconciliar com a vontade universal. A Justiça enquanto negação da negação da universalidade do Direito é o que deve ser perseguido, até mesmo nos dias atuais, tudo de modo a demonstrar que o pensamento dialético é atemporal.

## BIBLIOGRAFIA

HELFER, Inácio. **A Violência segundo Hegel**. In: Amor scientiae: festschrift em homenagem a Reinhold Aloysio Ulmann / Draiton Gonzaga de Souza, org. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2002 p. 358.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Meneses e José Nogueira Machado. Rio de Janeiro : Editora Vozes, 1992.

\_\_\_\_\_ **Filosofia do Direito**. Trad. Meneses, Paulo; *et. al.* São Leopoldo : Editora Unisinos, 2010.

SALOMÃO, Antônio Neto; DAVID, Décio Franco. **Reflexões sobre a Pena e Hegel: (In)compreensão e dificuldade de superação**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, jan/jun. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prestação de Serviços à Comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade**. São Paulo : Saraiva, 1993.

TAVORA, Léa. **Raízes Hegelianas no Pensamento de Freud**. Tese de Doutorado em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, agosto de 1994.



HELFER, Inácio SCHMITT, Leandro. A JUSTIÇA IDEAL EM HEGEL. *Kalagatos*, Fortaleza, vol.19, n.2, 2022, eK22032, p. 01-10.

Recebido: 08/2022

Aprovado: 09/2022